



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409233

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1024540-58.2023.8.26.0562

Relator(a): MILTON CARVALHO

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 44073.

Apelação nº 1024540-58.2023.8.26.0562.

Comarca: Santos.

Apelante: Condomínio Edifício Anhanguera.

Apelado: Carlos Alberto Ilha de Campos.

Juíza prolatora da sentença: Daniela Maria Rosa Nascimento.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 234/237, cujo relatório se adota. Ao autor foram atribuídos os ônus sucumbenciais, com honorários arbitrados em 10% do valor da causa.

Inconformado, ***apela o autor*** sustentando, em síntese, que a sentença não examinou a prova dos autos; que foi contratada empresa para realização de reparos reclamados pelo réu, em virtude de infiltrações; que, realizadas as obras, constatou-se que os fatos tiveram origem em negligência do réu; que inexistem dúvidas de que o defeito era na rede interna do apartamento do réu; que o autor indevidamente desembolsou R\$8.700,00 por problema de responsabilidade do réu, como relatado pela empresa contratada na declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fls. 48/63; que não houve inércia do autor, induzido a erro pelo réu; que os depoimentos colhidos em audiência corroboram que os problemas tinham origem na unidade do réu; que a sentença não se pronunciou sobre tais provas, ignorando os elementos de convicção de fls. 37/63; e que a ação deve ser julgada procedente (fls. 240/246).

Houve resposta (fls. 255/262).

Sobreveio, então, pedido de desistência do recurso (fls. 266).

É como relato.

O recurso está prejudicado.

Isso porque o autor expressamente desistiu do recurso interposto (fls. 266).

Com efeito, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil *O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*

Destarte, porque o recurso perdeu seu objeto e não mais subsiste interesse na análise de seu inconformismo, impõe-se o seu não conhecimento.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 12% do valor da causa, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, ***julga-se prejudicado o presente recurso***, ficando determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem para os fins de direito.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator